

Registro: 2025.0000325489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2025776-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ALICERCE EDUCACIONAL LTDA., é agravada TAMIRES DO NASCIMENTO SILVA NOGUEIRA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2025776-94.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos - 6ª. Vara Cível - Processo nº 1009159-20.2024.8.26.0224

Agravante: Alicerce Educacional Ltda.

Agravado: Tamires do Nascimento Silva Nogueira

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48771)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos morais – Decisão que determinou a inclusão de terceira empresa no polo passivo da lide, em consonância com o art. 114 do Código de Processo Civil – Descabida a aplicação da tese da taxatividade mitigada, dada a ausência de urgência – Impossibilidade de interposição de agravo de instrumento – Rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil taxativo – Matéria que não é impugnável por meio de agravo de instrumento – Ausência de interesse.

Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALICERCE EDUCAICONAL LTDA. contra r. decisão de fls. 88/89, integrada às fls. 101, proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dra. Natália Schier Hinckel, que, nos autos da ação de indenização por danos morais movida por TAMIRES DO NASCIMENTO, entendeu necessária a inclusão da empresa CUMMINSBRASIL no polo passivo da lide, em consonância com o art. 114 do Código de Processo Civil, uma vez que incumbiria precipuamente ao terceiro viabilizar a participação da autora em processo seletivo, caso assim acordado entre a terceira e o Réu, e concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora agravada disponibilizasse os meios para a citação da parte, nos termos do art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não se olvidando a condição da parte de beneficiária de gratuidade de justiça

A agravante defende o cabimento do recurso. Faz síntese do caso e da decisão agravada. Alega que não se sustenta a

determinação de inclusão de um terceiro, ex officio, no feito de origem, pois a hipótese não é de litisconsórcio necessário e tampouco unitário, sendo, pois, estritamente sob a perspectiva da técnica processual, prescindível (e mais, materialmente inconveniente) a ampliação subjetiva do feito. Afirma que a inclusão de terceiro ex officio dá causa a uma verdadeira alteração do pedido em si, efetivada após o encerramento da fase postulatória e a apresentação de Defesa. Diz que a decisão enseja indevido prolongamento da demanda, determinando a prática de atos inúteis e protelatórios. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão.

Negado o efeito suspensivo.

Dispensado a contraminuta.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

A questão discutida nos autos não está dentre aquelas taxativamente descritas no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2.015 como aptas a ensejar a interposição do recurso de agravo de instrumento. Trata-se de opção política do legislador, que procurou reduzir os casos em que esse recurso pode ser interposto.

A decisão apenas determinou a inclusão da empresa CUMMINS BRASIL no polo passivo da lide, em consonância com o art. 114 do Código de Processo Civil.

Ela não excluiu ou manteve o litisconsorte no processo, nem acolheu o pedido de limitação do litisconsórcio.

Tampouco admitiu ou inadmitiu a intervenção de terceiro.

É certo que, em determinados casos, possível a aplicação da taxatividade mitigada, nos termos da tese firmada pelo C. STJ, no julgamento dos REsp Repetitivos nº. 1.704.520 e nº. 1.696.396 (Tema 988).

No entanto, entendo não ser esse o caso dos autos, dada a ausência de urgência.

Portanto, descabe a interposição de agravo de instrumento contra decisão que determina a inclusão de litisconsorte no polo passivo da lide.

Isso não significa que tal questão tenha sido afastada de possível apreciação em segunda instância. Ela poderá ser eventualmente invocada em razões ou contrarrazões de apelação, nos termos do que dispõe o §1º, do art. 1.009, do novo Código de Processo Civil de 2.015.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator